



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 639 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21/11/2011

PROCESSO Nº: 1/1421/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200800138**

AUTUANTE: EDISIO DE SOUSA LIMA

**MATRICULA Nº: 1074251X**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M.H.S. ARRAIS-EPP

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.** No caso em tela, a empresa atuada não disponibilizou os documentos fiscais solicitados pela fiscalização, sob a alegação de que tinham sido extraviados. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da exclusão das notas fiscais autorizadas no exercício de 2006 no cálculo da multa. Infringência ao art. 421 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

## RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide que a empresa atuada declarou o extravio dos blocos de notas fiscais utilizado no exercício de 2005, após ter sido intimada a apresentá-los a fiscalização, sendo aplicada a penalidade em quantidade de ufrices em face da impossibilidade de arbitramento.

Foram indicados como infringidos os arts. 169 e 177 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, IV, K da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Ordem de Serviço n° 2007.31656, Termo de Intimação n° 2007.29786, Termo de Conclusão n° 2008.00268, Consultas nos sistemas corporativos da SEFAZ acerca dos documentos fiscais autorizados para a autuada, cópia do BO n° 254/07, Demonstrativo do cálculo da multa pelo extravio dos documentos fiscais e AR referente à intimação do auto de infração.

A empresa autuada contestou o lançamento fiscal no prazo legal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que as notas fiscais autorizadas em 2006 não poderiam ser incluídas no cálculo da multa pelo extravio de documentos fiscais ocorrido no exercício de 2005, período indicado no auto de infração como fiscalizado, reduzindo, deste modo, a quantidade de 700 para 500 documentos fiscais extraviados.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação de decisão de parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Discute-se no presente processo a lavratura de auto de infração, em virtude do extravio de 700 (setecentas) notas fiscais NF-1 e 350 (trezentos e cinqüenta) notas fiscais de venda a consumidor, razão pela qual foi aplicada a empresa autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei n° 12.670/96.

Conforme dispõe o art. 195, parágrafo único do CTN, os livros e documentos fiscais que deram suporte a atividade de lançamento realizada pelo contribuinte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e em local seguro, durante o prazo prescricional do crédito tributário, já que ao ente tributante é conferido o direito de averiguar, neste prazo, a correção do imposto apurado e recolhido pelo contribuinte.

Neste sentido é que o Dec. n° 24.569/97, em seu art. 421, estabeleceu que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

No caso de que se cuida, a empresa autuada deixou de apresentar a fiscalização todos os documentos fiscais de saída solicitados através do termo de intimação nº 2007.29786, sob a alegação de que estes haviam sido extraviados por ocasião do incêndio ocorrido em seu depósito, conforme relatado no B.O nº 254/07, anexado às autos às fls. 10.

De acordo com parágrafo 1º do art. 123 da Lei nº 12.670/96 “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.

Assim, analisando a situação fática narradas nos autos a luz do dispositivo acima reproduzido, não há dúvida quanto à caracterização do extravio dos documentos fiscais, cabendo ao infrator a aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96.

Com relação à exclusão dos documentos fiscais autorizados no exercício de 2006 do cálculo da multa pelo extravio, comungamos com entendimento da julgadora singular, uma vez que a autoridade fiscal restringiu o período fiscalizado ao exercício de 2005, apesar da ordem de serviço contemplar também o exercício de 2006. Deste modo, não poderia o agente fiscal considerar como extraviado em 2005 documentos fiscais autorizados no ano seguinte.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância seja confirmada, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DOCUMENTOS FISCAIS	QUANT. DE DOCUMENTOS	TOTAL UFIRCES DOCUMENTO	POR	MULTA EM UFIRCES
NF-1	500	25		12.500
NFVC-Série D	350	20		7.000
TOTAL	850			19.500

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M.H.S. ARRAIS

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2.011.

  
Dulcineia Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

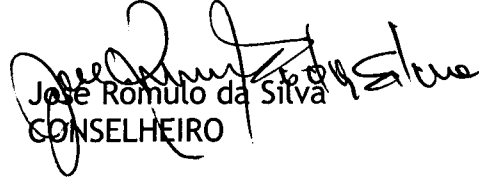
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

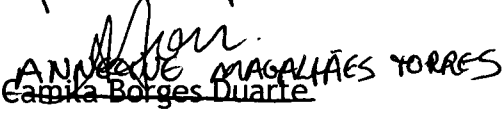
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
ANNEQUE MAGALHÃES TORRES  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Mateus Tiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO